



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0017345-55.2023.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0017345-55.2023.8.16.0000 AI

2ª Vara Cível de Apucarana

Agravante(s): UNIÃO FAZENDA NACIONAL

Agravado(s): CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI'S) PARA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA ALIENAÇÃO INTEGRAL DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. RECUPERANDA QUE CONTINUARÁ A DESEMPENHAR ATIVIDADE SOCIOECONÔMICA, APENAS ALTERANDO O RAMO DE ATUAÇÃO PARA UMA DE SUAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS. CREDORES QUE, POR MAIORIA, APROVARAM A ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 57). APRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL, PELA LEI 14.112/2020. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0017345-55.2023.8.16.0000 da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que é agravante UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e agravada CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

1. EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, a qual, no processo da Ação de Recuperação Judicial n. 0014671-40.2021.8.16.0044, homologou o plano de recuperação



judicial apresentado à seq. 680.3 daquele feito pela recuperanda Caseirinho Alimentos LTDA. (seq. 687.1).

A parte recorrente, em suas razões recursais, argumenta, em síntese, que:

- (i) a previsão constante do plano de recuperação, de alienação da unidade produtiva Caseirinho, configura venda integral da recuperanda, sem observância ao disposto no art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/2005;
- (ii) a recuperanda não cumpriu a obrigação de apresentar as certidões de regularidade fiscal;
- (iii) a demonstração da regularidade fiscal da empresa está diretamente relacionada à prova da sua viabilidade econômica, porquanto a falta de pagamento dos débitos tributários constitui indício potencial de frustração do soerguimento da empresa; e,
- (iv) há parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, nos termos da Lei n. 14.112/2020, de maneira que não se justifica o entendimento pela prescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal (seq. 1.1).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (decisão de seq. 54.10).

Sobrevieram contrarrazões, apresentadas pela agravada (seq. 63.1) e pela administradora judicial (seq. 64.1).

Na sequência, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso, tão somente para impor à recuperanda a obrigação de apresentação das certidões de regularidade fiscal (seq. 70.1).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Quanto à alegação de que a alienação da unidade produtiva Caseirinho configura venda integral da recuperanda, sem observância ao disposto no art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/2005, a despeito do que consignado na decisão em que se deferiu a atribuição de efeito suspensivo, após as contrarrazões da agravada, compreendo que a tese da recorrente não prospera.

A possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas encontra respaldo na Lei (LRF, art. 60), e a proposta apresentada pela agravada foi aprovada pela maioria dos credores, não podendo o Judiciário substituir a vontade destes, quando não evidenciada qualquer ilegalidade.



No momento do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, não estava claro se, além dos bens arrolados nas UPI's, restaria algum patrimônio a permitir a continuidade da empresa em recuperação – o que poderia significar esvaziamento patrimonial, a ensejar a decretação da falência, nos termos do art. 73, *caput*, VI e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Esse fato, no entanto, foi esclarecido nas contrarrazões.

A recuperanda possui como uma de suas atividades secundárias o “*Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*”, atividade essa que será mantida e exercida após a alienação das UPI's arroladas no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, além dos bens listados nas referidas unidades produtivas, ela possui outros que lhe permitirão bem desenvolver a referida atividade.

Nesse contexto, demonstrado que a recuperanda possui patrimônio para continuar a exercer uma função socioeconômica após a possível alienação das UPI's, e que essa estratégia de recuperação foi aprovada pela maioria dos credores, não cabe ao Judiciário interferir na negociação.

Deve, portanto, ser mantida a homologação do Plano de Recuperação nesses termos.

Quanto às alegações relacionadas à apresentação de certidões de regularidade fiscal, procedem os argumentos da agravante, a despeito das considerações expostas, anteriormente, na decisão em que se examinou o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Com efeito, até recentemente, as Terceira e a Quarta Turmas, do Superior Tribunal de Justiça, entendiam que a “*apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação*”^[1].

Conforme assinalou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do AgInt no REsp 1.989.920/PR, publicado em 16.3.2023, o entendimento até então adotado pela Corte Superior “*quanto à matéria não mais está atrelado à existência ou não de legislação tributária estadual que assegure o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial*”, “*trata-se, em verdade, de conclusão decorrente da interpretação teleológica dos artigos 47 e 57 da Lei 11.101/2005, que leva à ponderação acerca da prevalência do direito do devedor de buscar, no processo de recuperação judicial, a superação da crise econômico-financeira que o acomete, de forma a viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores*”^[2].

Vinha entendendo a Corte Superior, sob essa perspectiva, portanto, que a interpretação literal do art. 57 da Lei de Recuperação Judicial, quanto à obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal como condição à homologação do plano de recuperação, “*seria incompatível com o estímulo à atividade econômica, os princípios da preservação e da função social da empresa, e, assim, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial*”^[3].



Por ocasião do julgamento do REsp 2.053.240/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19.10.2023, contudo, houve uma alteração desse entendimento.

No referido julgado, passou-se a compreender que, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 – a qual implementou uma ampla alteração na Lei de Recuperação Judicial –, passou a existir no ordenamento uma legislação que assegura, efetivamente, condições razoáveis de equalização do crédito fiscal durante o curso da recuperação judicial, sem prejudicar o soerguimento das empresas, não justificando mais, por isso, a dispensa da apresentação das certidões a que se refere o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Fixou o órgão fracionário da Corte Superior, portanto, o entendimento de que a Lei n. 14.112/2020 supriu a deficiência legislativa que, até então, obstava a efetividade do art. 57 da Lei de Recuperação e Falência, ao menos em relação aos tributos federais, ressalvando que, no tocante aos estaduais e municipais, a efetividade desse dispositivo legal dependerá da edição de lei específica dos respectivos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

E, não cumprida a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, no prazo fixado pelo juízo recuperacional, entendeu a Terceira Turma do STJ que a medida cabível é a suspensão do processo de recuperação, com a imediata retomada das execuções individuais, além de eventuais pedidos de falência.

Pela didática empregada no tratamento da matéria, vale a transcrição da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA.** RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.



2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.



5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constitui a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de conulação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos **débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência**, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

No caso concreto, a partir do exposto, observa-se que a decisão recorrida deve ser reformada nesse ponto, ao menos no tocante à dispensa de certidão de regularidade fiscal no âmbito federal – já que, além de as certidões estadual e municipal não constituírem o objeto de exame deste recurso, também não há qualquer evidência acerca da existência de legislação específica nesses âmbitos a conferir efetividade a tal exigência.



Portanto, o recurso deve ser provido nessa parte, para reconhecer a exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, em relação aos tributos federais, nos termos do art. 57 da Lei de Recuperação e Falência, as quais, se não apresentadas no prazo a ser fixado pelo juízo *a quo*, ensejarão a suspensão do processo recuperacional, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Vota-se, ante o exposto, pelo parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, apenas para reconhecer a exigibilidade da certidão de regularidade fiscal no tocante aos débitos tributários federais.

3 – DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **UNIÃO FAZENDA NACIONAL**, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Espedito Reis do Amaral (relator), Tito Campos de Paula e Mario Luiz Ramidoff.

06 de dezembro de 2023

Espedito Reis do Amaral
Relator

[1] AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.

[2] AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

[3] AgInt no REsp n. 1.989.920/PR.

